



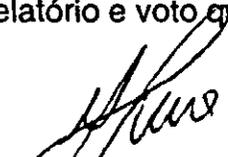
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 13727.000286/2001-79
Recurso nº : 147208
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.552

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000286/2001-79
Acórdão nº : 107-08.552

Recurso nº : 147208
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA

RELATÓRIO

TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 88/91, do Acórdão nº 7.343, de 20/04/2005, prolatado pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, fls. 76/83, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 18.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 19), que o lançamento de ofício decorre da seguinte irregularidade fiscal:

01 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Lançamento efetuado em função da decisão exarada pela DRJ no Rio de Janeiro, de 29/04/1998, que considerou nulo o lançamento suplementar de IRPJ 1992, contra o contribuinte, em 12/07/1996, pela razão de se ter omitido o nome e a matrícula da autoridade competente para a prática do ato.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 27/36.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1991

LANÇAMENTO NULO POR VÍCIO FORMAL. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000286/2001-79
Acórdão nº : 107-08.552

A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, contados a partir da data da decisão definitiva que houver anulado, por vício formal, o lançamento tributário.

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.**

Somente são admitidas compensações de prejuízos efetivamente incorridos, constantes da escrituração contábil, declarados ao fisco, e controlados na parte B do LALUR; observados ainda, eventuais limites temporais ou proporcionais. Constatado que no período indicado o sujeito passivo não detinha saldo de prejuízo a compensar, correta a glosa de prejuízo compensado indevidamente.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2005 (fls. 87), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/06/2005, conforme protocolo de fls. 88, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que o auto de infração foi lavrado em 15/01/2001, mas anteriormente já havia sido constituído o processo n. 13710.001893/96-99, formalizado em 12/07/96 e julgado nulo. A declaração relativa ao ano-base de 1991 foi apresentada em abril de 1992;
- b) Que o primeiro lançamento foi realizado em 12/7/1996, ou seja, faltando nove meses para que se esgotasse o prazo de decadência. O segundo lançamento objeto do presente processo, foi realizado em 15/10/2001, ou seja, mais do que 5 anos após o primeiro lançamento;
- c) Que, de acordo com o art. 100 do CTN, os princípios gerais de direito privado, quando referidos na legislação tributária para determinar a incidência, se aplicam segundo os seus conceitos próprios e não adota princípios que são unicamente de ordem tributária. O art. 166 do C.C., declara nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa incapaz ou que não se revista a forma prescrita em lei. O ato nulo não produz qualquer efeito, nem é suscetível de confirmação ou ratificação;
- d) Que, assim, existe uma preliminar que, por definitivo, encerra a demanda. E, nem se diga, que o RIR dispõe em contrário: os fundamentos em que se baseia a suplicante decorre das disposições do CTN que, como lei complementar é a única



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000286/2001-79
Acórdão nº : 107-08.552

- e) competente para dispor sobre as condições de prescrição e decadência de créditos tributários, e sobre o lançamento na forma do art. 146, 3, b da CF;
- f) Que a simples menção do prejuízo reduzido nos arquivos da repartição não é justificativa suficiente para invalidar a compensação: o registro é consequência ou de uma incorreção formal ou de uma glosa e nos dois casos só é possível subsistir esse resultado se for assegurado a suplicante o direito à ampla defesa;
- g) Que não basta dizer que o sistema não contempla em seus registros o valor que a suplicante declara correto e que mencionou em sua declaração: é indispensável porque assegura à suplicante o direito de contestar validamente tal comportamento. Com isso não ocorreu a glosa, e por si só é nula.

Às fls. 121, o despacho da ARF em Três Rios – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos legais em relação à garantia do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000286/2001-79
Acórdão nº : 107-08.552

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressalta dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em questão, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 87 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/05/2005 (terça-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 17/06/2005 (sexta-feira), conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13727.000286/2001-79
Acórdão nº : 107-08.552

registrado no carimbo aposto pela ARF em Três Rios – RJ (fls. 88). A contagem do prazo aponta o dia 16/06/2005 (quinta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins'.

NATANAEL MARTINS